



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001435-75.2012.815.0331 – Santa Rita**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**APELANTE** : Laldenor de Freitas Lima

**ADVOGADO** : Américo Gomes de Almeida (OAB 8424)

**APELADO** : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A) e Jullyana Karlla Viégas Albino (OAB/PB 14.577)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VEÍCULO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO CDC – ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ILEGAIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELO CONSUMIDOR – PARTICULARIDADE DO LEASING – RESOLUÇÃO Nº 2.309/96 DO BANCO CENTRAL – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ESTIPULADAS – ART. 7º DA NORMA – VALOR DAS PRESTAÇÕES OU FÓRMULA DE CÁLCULOS DAS CONTRAPRESTAÇÕES, COM CRITÉRIO DE REAJUSTE – OBSERVÂNCIA NO CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS – PROVIMENTO NEGADO – A INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO IV DO CPC/2015.**

*É possível a revisão das taxas nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.*

*Não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois essa modalidade de ajuste não se equipara aos contratos de financiamento. No leasing não existe qualquer empréstimo de valores pela arrendadora, já que a operação, a princípio, se caracteriza por uma*

*relação de locação que, ao final, pode se transmutar em compra e venda*<sup>1</sup>.

*Resolução nº 2.309/96 do Banco Central do Brasil - Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:*

*(...)*

*III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste.*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 74/83) interposta por Laldenor de Freitas Lima buscando reformar a sentença (fls. 69/72) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santa Rita que julgou improcedente a Ação de Revisão Contratual ajuizada pelo apelante contra o HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, por entender que não há incidência de cobrança de tarifas de forma abusivas.

Nas razões o apelante aduziu: 1) “a cobrança de juros acima do permitido por Lei é ilícita; 2) “a abusividade dos juros contratados com as instituições financeiras deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central”; 3) “a cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros de mora e multa moratória, nos percentuais previstos no contrato. Contudo, os juros remuneratórios deverão respeitar a taxa de juros praticada no mercado, limitada à taxa contratada e sem a incidência ou cumulação de omissão de permanência”.

Finaliza seu pleito, postulando o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Contrarrazões recursais, fls. 111/124.

Parecer do Ministério Público opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial, fls. 136/137.

É o relatório.

Decido.

A princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS<sup>2</sup>, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações**

<sup>1</sup>TJMG, Apelação Cível 1.0702.12.024738-3/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/03/2015, publicação da súmula em 08/04/2015

**excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

Também saliente o entendimento em sede de recurso repetitivo sobre juros e comissão de permanência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

**1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".**

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

Da análise do pacto firmado entre as partes, verifico tratar-se de contrato de arrendamento mercantil disciplinado pela Lei nº 6.099/74, cujo art. 1º, parágrafo único, estatui:

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta".

O art. 5º por sua vez preceitua as disposições que devem constar nesse contrato, consoante se extrai:

---

<sup>2</sup>DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Art. 5º - Os contratos de arrendamento mercantil conterão as seguintes disposições:

- a) prazo do contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a um semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulada esta cláusula.

No contrato de arrendamento mercantil não há transferência da propriedade do bem, apenas a posse e ao usufruto. A opção de haver o bem, só desponta após o término do prazo de sua vigência, mediante o pagamento do valor residual garantido. No final do prazo, o arrendatário pode prorrogar o contrato, fazer a opção de compra, desistir da compra (devolver o bem) ou ainda indicar outro comprador, que adquirirá o bem pelo valor calculado de acordo com os valores das contraprestações pagas e do VRG.

Todavia, se a parte pretende antever o pagamento do valor a ser dado no caso de compra, deverá antecipar o valor ainda em aberto, por meio da denominada prestação periódica do VRG (Valor Residual Garantido).

Na formação do preço nas duas hipóteses de prestações, a Resolução nº 2.309/96, do Banco Central do Brasil, não determina a especificação de cada encargo considerado para se chegar ao total de cada prestação, a teor do art. 7º:

Art. 7º Os contratos de arrendamento mercantil devem ser formalizados por instrumento público ou particular, devendo conter, no mínimo, as especificações abaixo relacionadas:

(...)

III - o valor das contraprestações ou a fórmula de cálculo das contraprestações, bem como o critério para seu reajuste; (...)"

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se nas parcelas houve incidência de juros remuneratórios no cálculo das prestações, tampouco o percentual porventura aplicado, o que impede a conclusão acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios, como também os demais encargos citados na peça recursal.

À luz das provas apresentadas é que se analisará as apontadas abusividades.

O autor/apelante firmou o contrato de arrendamento mercantil para aquisição do veículo, cujo financiamento foi no valor de R\$ 26.486,40. As parcelas periódicas foram fixadas em 60 (sessenta parcelas) de R\$ 441,44.

No contrato não consta quais elementos compuseram a formação da prefalada prestação no tocante a composição dos juros, correções e demais encargos, não podendo identificar se houve ilegalidade na formação da

prestação, muito embora o autor/apelante insista na tese de abusividade dos encargos. Aliás, sequer apresentou planilha com indicativos e declina em que consistiriam as abusividades.

No apelo, foi igualmente genérico e deixou de indicar as expressões, ou mesmo os índices praticados.

Por essa razão, dada a natureza do contrato de arrendamento mercantil, no caso específico dos autos, devem ser mantidas as disposições contratadas, pois no *leasing*, não há possibilidade de proceder à revisão de juros e capitalização, porquanto se não consta no contrato qualquer estipulação a eles, estes prescindem de revisão.

Assim, diante da especificidade do contrato, não é possível, em tese, identificar se houve abusividade no cálculo das prestações.

Neste sentido, esta Corte de Justiça assentiu:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXAS DE JUROS. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS OU CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS GENERICAMENTE ATACADAS. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO. [...] - **Ante a impossibilidade de se averiguar, no preço total contratado, o valor referente a cada custo específico, bem como o lucro da arrendadora, não há como se cogitar em limitação de juros remuneratórios e, conseqüentemente, em proibição da capitalização mensal de juros, nos contratos de arrendamento mercantil. - É impossível a declaração de ofício da abusividade de cláusulas contratuais apontadas genericamente na peça exordial. - Inexistente comissão de permanência no contrato, não há como ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança.**<sup>3</sup>**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DIANTE DA NATUREZA PECULIAR DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, RESPEITADO O ART. 12 DA LEI 1.060/50. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1-A, DO CÓDIGO DE

<sup>3</sup>TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00399424720098152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 24-03-2015

PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- **“O contrato de arrendamento apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado, em regra, mediante o pagamento de juros, o que obsta o reconhecimento da cobrança de juros abusivos e da prática de anatocismo.”** (TJDFT; PROC. 20090111518465APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, julgado em 03/08/2011, DJ 12/08/2011 p. 225).  
- **Não demonstrada a cobrança do encargo denominado Comissão de Permanência, descabida é a declaração de sua ilegalidade.**<sup>4</sup>

De outra vertente, é razoável ponderar, consoante o enunciado da Súmula nº 596, bem como da Súmula Vinculante nº 7, ambas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Decreto nº 22.626/33<sup>5</sup>.

**Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.**

Já o Verbete nº 382 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: **"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**.

Demais disso, a norma do §3º do artigo 192 da CF que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Sobre a questão foi editada a Súmula Vinculante nº 7 - STF, assim redigida:

**STF - Súmula Vinculante 7**

**A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.**

Desta forma, por não ter o autor/apelante demonstrado de forma incisa de existir ou não abusividade dos encargos, pois na peça recursal fez alegações genéricas, sem indicar os sequer os índices inapropriadamente aplicados, o recurso não deve ser provido.

<sup>4</sup>TJPB, Apelação Cível nº 0000522-57.2012.815.0731, Relator Des. José Ricardo Porto, Julgado em 04/02/2013, DJE 06/02/2013

<sup>5</sup>[...] "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 574.590/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 16/12/2014

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 932, inciso IV do CPC/2015 e nego provimento ao recurso.

P. I.

João Pessoa, 20 de setembro de 2017.

**Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/04

OBS - ação conexa com **0000036-11.2012.815.0331**